



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 45, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Institui a Política de Gestão de Riscos do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e 12, I, XII, XIII, XVII, XXVI e XXVII, do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

Considerando o resultado dos estudos e a metodologia apresentados pelo Grupo de Trabalho de Gestão de Riscos, instituído pela Portaria CNMP-SG nº 186, de 25 de julho de 2016;

Considerando as boas práticas e os benefícios que a gestão de riscos proporcionará à Instituição, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com as diretrizes, objetivos, planos, governança e processo da gestão de riscos que orientarão a tomada de decisões.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I – risco: possibilidade de que um evento, iminente ou futuro, ocorra e afete negativamente a realização dos objetivos do CNMP;

II – risco inerente: risco ao qual as ações, projetos, iniciativas, ativos e processos de trabalho do CNMP estão sujeitos, desconsiderados os controles existentes;

III – risco residual: risco remanescente após a incidência dos controles aplicados;

IV – risco emergente: risco decorrente da adoção das medidas de controle para um risco inerente ou residual;

V – risco estratégico: aquele decorrente de eventos que podem comprometer a

definição ou o alcance dos objetivos estratégicos;

VI – risco operacional: aquele decorrente de eventos que podem comprometer as atividades do CNMP, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

VII – risco de conformidade: aquele decorrente de eventos que ocasionem o descumprimento das normas legais e constitucionais vigentes;

VIII – risco de reputação: aquele decorrente de eventos que podem comprometer a confiança da sociedade, do Ministério Público brasileiro e demais parceiros em relação à capacidade do CNMP em cumprir sua missão institucional;

IX – apetite a risco: nível de risco que o CNMP se dispõe a aceitar na busca por agregar valor aos serviços prestados;

X – gestão de riscos: conjunto de atividades coordenadas para subsidiar a tomada de decisão no que se refere a riscos;

XI – gestor de riscos: pessoa ou entidade com responsabilidade e autoridade para gerenciar um risco;

XII – atitude perante o risco: abordagem do CNMP para avaliar o risco e, a partir daí, adotar medidas para evitá-lo, transferi-lo, mitigá-lo e, eventualmente, aceitá-lo;

XIII – plano de gestão de riscos: ferramenta da gestão de riscos que especifica e detalha a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

XIV – processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XV – fonte de risco: elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco;

XVI – critérios de risco: padrão de referência para a avaliação dos riscos;

XVII – nível de risco: grau resultante da combinação das probabilidades e das consequências do risco.

Art. 3º A gestão de riscos do CNMP tem por diretrizes:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I – conformidade dos processos à legislação aplicável;
- II – alinhamento ao Planejamento Estratégico e à Cadeia de Valor;
- III – promoção dos valores institucionais;
- IV – disseminação da cultura de gestão de riscos;
- V – adequação do apetite ao risco às estratégias adotadas;
- VI – comprometimento das partes envolvidas nos processos organizacionais de tomada de decisões;
- VII – dinamismo, iteratividade e capacidade de reagir a mudanças; e
- VIII – fomento à melhoria contínua da gestão.

Art. 4º A gestão de riscos do CNMP tem por objetivos:

- I – identificar potenciais eventos que afetem o alcance da missão institucional;
- II – fornecer informações íntegras para o processo de tomada de decisão; e
- III – aprimorar os processos de controle interno.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA

Art. 5º A governança dos riscos será assegurada pelas diversas instâncias de governança e gestores de risco.

Parágrafo único. Será instituído, por ato específico do Presidente do CNMP, o Subcomitê Estratégico de Gestão de Riscos e Segurança Institucional para apoiar e dar suporte à governança de gestão de riscos.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 6º O Plano de Gestão de Riscos especificará os elementos necessários para a implementação dessa Política.

Art. 7º O processo de gestão de riscos compreenderá as seguintes fases:

I – estabelecimento do contexto: diz respeito à definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do

escopo e dos critérios de risco;

II – identificação dos riscos: consiste na busca, reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e consequências potenciais;

III – análise dos riscos: refere-se à compreensão da natureza do risco e à determinação do respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

IV – avaliação de riscos: a avaliação de riscos envolve comparar o nível de risco encontrado durante o processo de análise com os critérios de risco estabelecidos quando o contexto foi considerado;

V – tratamento dos riscos: consiste na seleção e implementação de uma ou mais ações de tratamento para modificar os riscos;

VI – monitoramento e análise crítica: diz respeito à verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua, a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos;

VII – comunicação e consulta: consiste na manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos.

Art. 8º O processo de gestão de riscos deve ser realizado em ciclos não superiores a 1 (um) ano e abrangerá todas as unidades do CNMP.

Parágrafo único. O limite temporal a ser considerado para o ciclo de gestão de riscos será decidido pelo respectivo gestor de riscos, levando em conta o limite máximo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 9º Os riscos serão classificados nas seguintes categorias:

I – riscos estratégicos;

II – riscos operacionais;

III – riscos de conformidade; e

IV – riscos de reputação.

Art. 10. As ações, projetos, iniciativas, ativos e processos de trabalho serão objetos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de avaliação de riscos.

Art. 11. Os riscos serão avaliados segundo os critérios de probabilidade e impacto.

Art. 12. Os níveis de riscos a serem considerados para a gestão de riscos são baixo, médio, alto e extremo.

Parágrafo único. O apetite a riscos será proposto anualmente pelo SERSI.

Art. 13. Os controles administrativos classificar-se-ão como fraco, mediano, satisfatório e forte.

Art. 14. As ações de tratamento de riscos terão os objetivos de evitar, mitigar, transferir ou aceitar o risco.

Art. 15. São considerados gestores de riscos, dentre outros, o Presidente, o Corregedor Nacional, o Ouvidor Nacional, os Conselheiros, os presidentes e membros auxiliares das comissões permanentes e temporárias, o Secretário-Geral, os secretários e titulares de unidades administrativas.

Art. 16. Compete aos gestores de riscos, relativamente aos objetos de avaliação de riscos sob sua responsabilidade:

I – escolher, justificadamente, dentre os objetos previstos no art. 10 sob sua responsabilidade, quais terão os riscos gerenciados, à vista da dimensão dos prejuízos que possam causar;

II – assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com os critérios estabelecidos na presente Portaria e com o Plano de Gestão de Riscos; e

III – gerar e reportar informações adequadas sobre a gestão de riscos às instâncias de governança;

Art. 17. Compete ao Secretário-Geral dirimir dúvidas na aplicação desta Portaria, decididos os casos omissos pelo Presidente do CNMP.

Art. 18. O Plano de Gestão de Riscos será elaborado no prazo de 180 dias contados a partir da instituição do Subcomitê de que trata o art. 5º, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de abril de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS